



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.122 - RJ (2015/0027833-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA MELLO KOBBAZ
ADVOGADO : GILBERTO CHAVES RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia.
2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que "a citação válida no processo coletivo é causa de interrupção do prazo prescricional, sendo devido o pagamento das diferenças eventualmente existentes a partir de março de 1997, aos já admitidos no serviço público à época, considerando o quinquênio anterior ao início do lapso extintivo, de forma a reiniciar o prazo prescricional das prestações vencidas".
4. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e interpretação da lei local, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.
5. O STJ, ao apreciar caso idêntico acerca da ofensa ao art. 472 do CPC, firmou entendimento de que "a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014)
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.122 - RJ (2015/0027833-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão a seguinte decisão:

I.Trata-se de agravo em recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Funcionário Público. Pretensão de serventário da justiça ao recebimento imediato da diferença de reajuste remuneratório estabelecido pela Lei nº 1.206/87, por haver sido concedido o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) de uma só vez aos seus pares através de decisão judicial. Pretensão fundamentada no fato de que o pagamento parcelado implicaria em violação ao princípio constitucional da isonomia. Pleito que se revela plausível, diante do tratamento discriminatório destinado a servidores que se encontram em situações absolutamente idênticas. Inteligência da Súmula nº 300 desta Corte Estadual que pacificou a matéria. Improvimento do recurso, vencido o Eminent Relator.

As razões do recurso especial sustentam divergência jurisprudencial e violação aos arts. 333, 458, 472, 535 do CPC; 1º e 3º do Decreto 20.910/32; e Decreto-lei 4.597/42, sob os argumentos de negativa da prestação jurisdicional, iliquidez do título judicial e ocorrência da prescrição de fundo de direito.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional (AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

O Tribunal de origem, no que é pertinente, decidiu à base da seguinte fundamentação:

Trata-se de demanda em que servidora do Poder Judiciário Estadual pretende o recebimento do reajuste remuneratório estabelecido pela Lei nº 1.206/87. Requer a implementação do reajuste no percentual de 36% entre julho de 1997 e fevereiro de 1998 e de 24% a partir de março de 1998 até dezembro de 2010, bem como a condenação do Estado ao pagamento de todos os atrasados, sendo observada a prescrição quinquenal anterior à interrupção decorrente da ação proposta pelo SIND-Justiça ou alternativamente pelo processo administrativo nº11.599/98.

A questão envolve discussão acerca do recebimento do percentual de 24% (vinte e quatro por cento), concedido aos servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, sendo certo que parcela da categoria teve seu pagamento implementado de uma só vez através de decisão judicial, enquanto os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais servidores, apesar de beneficiados com o mesmo percentual de reajuste, tiveram parcelado o seu pagamento por decisão da administração do Tribunal de Justiça.

A matéria em debate foi recentemente sumulada por esse Tribunal de Justiça, conforme se confere abaixo, sendo despicienda maiores delongas acerca do mérito *causae*.

(...)

Não prospera a pretensão de modificação do valor fixado a título de verba honorária, diante da plena observância aos parâmetros legais.

As demais questões suscitadas foram devidamente abordadas pelo Juízo monocrático, que analisando todos os itens deu correta solução à lide, não merecendo qualquer reparo a sentença.

Assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, vencido o Eminent Desembargador Relator.

Quanto ao Decreto 20.910/1932, embora necessária a análise de legislação local, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO (...)

3. Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ (...) (AgRg no AREsp 610.315/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE SALARIAL DE 24%. ART. 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A Corte de origem não debateu o art. 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Colhe-se das razões do especial que "não se cuida de pretensão voltada contra uma omissão reiterada da Administração, mas, sim, contra expressa disposição de um artigo de lei (o art. 5º da Lei nº 1.206/87)". O pleito, entretanto, implica análise de lei estadual, incabível nesta sede por disposição da Súmula 280 do STF.

3. Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 624.241/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria exame de matéria de fato e interpretação de lei local, o que é inviável no recurso especial, à luz do óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicada por analogia.

Em relação à violação aos arts. 333, 458 e 472 do CPC o recurso especial é inviável pro força da Súmula 7/STJ.

Quanto a alegada ofensa aos limites subjetivos a coisa julgada é entendimento do STJ de que a verificação da insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO (...)

2. A análise de eventual violação ao art. 472 do CPC, além de estar embasada em matéria constitucional, depende do exame do acervo fático-probatório carreado aos autos (...) (AgRg no AREsp 519.092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 08/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 333, I E II, 460 E 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA (...)

3. Acerca das provas dos autos quanto à responsabilidade da recorrente, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 415.279/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/10/2014).

Tal o exposto, conheço da agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Consoante narrado nas razões recursais, o aresto impugnado afrontou o artigo 535 do CPC ao deixar de examinar, apesar da oposição de embargos de declaração, questão imprescindível para a solução da controvérsia.

(...)

Impõe-se, assim, o provimento do especial para que o Tribunal estadual supra as omissões indicadas.

(...)

Observe-se que o acórdão recorrido deixou de considerar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, elegendo a data do ajuizamento de uma anterior ação coletiva – julgada improcedente – como marco interruptivo da prescrição.

(...)

Nesse contexto, a prescrição do pagamento de parcelas atrasadas deve ser regulada pela citação ocorrida nos próprios autos, sob pena de violação aos art. 219, caput, § 1º, do CPC, dispositivo não analisado pela r. decisão agravada.

(...)

Assim, verifica-se que o recurso especial não requer nova interpretação de lei local, mas sim a efetiva análise das balizas impostas pela legislação federal, desconsideradas pelo acórdão recorrido, questão eminentemente de direito. Revela-se, assim, a inaplicabilidade das Súmulas 07/STJ e 280/STF.

Em face de todo o exposto, o Estado do Rio de Janeiro requer o provimento do presente agravo, a fim de que, afastados os óbices levantados, seja provido o recurso especial, em razão da violação ao artigo 535, II, do CPC, anulando-se o acórdão recorrido para que seja adequadamente fundamentado, ou para que desde já seja provido o recurso especial, tal como evidenciado no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.122 - RJ (2015/0027833-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada e o acórdão recorrido não merecem reforma.

Quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia.

A sentença, ao solucionar a controvérsia, fê-lo à base da seguinte fundamentação:

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte Autora a implementação de reajuste correspondente a 24%, percentual este decorrente da diferença entre os 70,5% concedidos pela Lei nº 1.206/87, e aqueles que foram efetivamente atribuídos às categorias contempladas desde então, sendo certo que a Autora ingressou no quadro de servidores do Judiciário em 17/01/1983.

Primeiramente é importante esclarecer que a matéria sob exame já foi pacificada no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no sentido da inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei 1.206/87, que excluiu os servidores do Poder Judiciário do reajuste instituído por aquela norma.

Confira-se, a esse propósito, acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança antes referido, relatado pelo Desembargador Dorestes Baptista:

"Funcionalismo. Teoria da desconstitucionalização das leis. A Constituição do Império.

Constituição material e constituição formal. Lei de Introdução ao Código Civil: "Diz-se que a lei regula inteiramente a matéria anterior quando, dispondo sobre os mesmos fatos ou idênticos institutos jurídicos, os abrange em sua complexidade". Acepção de "instituto jurídico". Leis complementares: aderem ao texto constitucional e como este devem ser interpretados. Decreto-lei complementar. Direitos e garantias "indeclarados" ou implícitos. Aumento e reajuste. Tradição do direito constitucional brasileiro que sobrevive a despeito de todas as intempéries por que tem passado a vida política brasileira: "os direitos assegurados pela Constituição antiga prevalecem na vigência da nova, nos pontos em que esta não revogou aquela". Concessão da ordem." (...) "O aumento, de regra, diz respeito às carreiras, ou às modificações por que passam essas carreiras.

É informado por causa interna, peculiar ao grupo de destinatários. Pode ser geral mas, de ordinário, é limitado a um grupo de servidores" (...) "O reajuste, ao contrário, é fruto de causa externa. Decorre da variação (para menos) do poder aquisitivo da moeda. É consequência necessária do estado da economia do País. Sua finalidade é de apenas repor a perda do poder aquisitivo do vencimento ou dos proventos. Por sua natureza, senão pela ratio que o explica, o reajuste será obrigatoriamente geral e uniforme. Geral, porque a sua causa a todos lesiona; uniforme, porque a lesão, a perda salarial (latu sensu), em igual medida, a todos atinge." (MS nº 583/87, julg. em 12.2.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei 1.181 teve o condão de recompor os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, ao passo que a Lei 1.206 tinha o caráter de reajuste salarial, dirigido de forma geral a todos os servidores da Administração Direta e Autarquias do Estado. Ao se excluir os serventuários da Justiça de tal reajuste, restou frustrada a finalidade da Lei 1.181, restabelecendo-se o hiato existente entre a classe desses serventuários e os demais servidores que foram beneficiados pelo reajuste em questão.

Cabe, ressaltar, ainda, que, embora o verbete Sumular nº 39, do STF, disponha que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", tem-se que o fato sob exame não pode ser identificado como aumento de vencimentos, mas, sim, como reajuste, o que se conclui da simples leitura da Lei nº 1.206/87, cujo cabeçalho esclarece que a mesma: "Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e proventos do funcionalismo estadual e dá outras providências." Por outro lado, cabe aduzir que em razão do artigo 1.º da Lei nº 1.206/87 determinar a compensação do abono instituído pela Lei 1.169/87, o percentual de reajuste não pôde ser fixado em de 70,5%, como inicialmente pretendia o grupo de servidores que ajuizou a ação nº1998.001.040463-2, tendo sido apurado na liquidação por arbitramento da sentença proferida naquela ação, o percentual de 24%, o que restou devidamente confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após o êxito de tal ação, que beneficiou quase três mil servidores, administrativamente foi concedida a extensão - processo nº 2010-259214 -, a todos os servidores do Judiciário, embora de forma parcelada, do reajuste de 24% sobre seus vencimentos atuais.

O reajuste concedido administrativamente adotou a seguinte forma de pagamento: 1ª parcela (5,53%), em janeiro/2011; 2ª parcela (5,53%), em janeiro/2012; 3ª parcela (5,53%), em janeiro de 2013; e 4ª parcela (5,51%), em janeiro de 2014.

A despeito da supra referida decisão administrativa, a autora, bem como muitos outros servidores que não integraram a lide originária, ajuizaram diversas ações pleiteando a implantação do reajuste de forma integral, bem como o pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Não há que se falar em violação dos limites subjetivos da coisa julgada. Isso porque a pretensão da parte Autora não visa à extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação originária, que tramitou sob o nº 0024210-36.1988.8.19.0001, o que a toda evidência violaria a regra prevista no art. 472 do CPC, segundo a qual uma sentença não pode beneficiar nem prejudicar terceiros.

Com efeito, da simples leitura da inicial verifica-se que a pretensão nela esboçada cinge-se ao reconhecimento do direito de obter o pagamento do reajuste em questão de forma integral, com fundamento na inconstitucionalidade já declarada do art. 5º da Lei 1.206/87, bem como em homenagem ao Princípio Constitucional da Isonomia, afirmando ter havido a interrupção da prescrição em março de 2002, data da propositura da ação coletiva movida pelo SINDJUSTIÇA.

Assiste razão à parte Autora, pois a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a propositura da ação coletiva pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro - SINDJUSTIÇA configura o marco interruptivo da prescrição das parcelas vencidas, como se vê da jurisprudência abaixo colacionada:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a citação válida no processo coletivo causa de interrupção do prazo prescricional, sendo devido o pagamento das diferenças eventualmente existentes a partir de março de 1997, aos já admitidos no serviço público à época, considerando o quinquênio anterior ao início do lapso extintivo e, ainda, que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida na referida ação coletiva, de forma a reiniciar o prazo prescricional das prestações vencidas.

Outrossim, afigura-se inquestionável o fato de que houve expresso e inequívoco reconhecimento do direito de todos os servidores do Judiciário ao reajuste sob exame, por parte do próprio Estado/ Réu, ao concedê-lo administrativamente a toda a categoria.

Por outro lado, não há como deixar de reconhecer que continua havendo indubitável violação ao Princípio da Isonomia entre os servidores do Judiciário, na medida em que tem prosperado o tratamento desigual no que tange ao pagamento integral do reajuste dos 24% aos servidores integrantes da lide originária, enquanto os demais servidores, estranhos àquela lide, somente obtiveram, administrativamente, o pagamento do mesmo reajuste em parcelas diluídas por longos 04 anos.

Nestas condições, não há como adotar posicionamento distinto, na medida em que, repita-se, o direito pleiteado pela Autora já foi anteriormente consolidado, no momento em que se reconheceu judicialmente a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87 e administrativamente, a necessidade de se adotar tratamento isonômico entre os servidores do Judiciário que se encontrem submetidos ao mesmo regime jurídico.

Sendo assim, o pleito de pagamento integral do reajuste a que tem direito a autora, refere-se, na presente data, não mais ao percentual de 24%, mas sim, ao remanescente desse percentual, abatidas as parcelas já pagas em janeiro de 2011, janeiro de 2012 e janeiro de 2013.

Resta a implantar, portanto, apenas o percentual relativo ao pagamento que está previsto para o mês de janeiro de 2014 (5,51%), vez que tais percentuais foram estabelecidos pela Administração de forma a incidirem um sobre o outro, até que atingissem, ao final, o percentual de 24%.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo o direito autoral, condenar o Estado/Réu na obrigação de implantar integralmente, de uma só vez, na folha de pagamento da Autora, o reajuste remanescente no percentual de 5,51%, relativo à última parcela, cujo pagamento está previsto para o próximo mês de janeiro de 2014.

Por seu turno, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que seria pertinente:

Trata-se de demanda em que servidora do Poder Judiciário Estadual pretende o recebimento do reajuste remuneratório estabelecido pela Lei nº 1.206/87. Requer a implementação do reajuste no percentual de 36% entre julho de 1997 e fevereiro de 1998 e de 24% a partir de março de 1998 até dezembro de 2010, bem como a condenação do Estado ao pagamento de todos os atrasados, sendo observada a prescrição quinquenal anterior à interrupção decorrente da ação proposta pelo SIND-Justiça ou alternativamente pelo processo administrativo nº11.599/98.

A questão envolve discussão acerca do recebimento do percentual de 24% (vinte e quatro por cento), concedido aos servidores do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, sendo certo que parcela da categoria teve seu pagamento implementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma só vez através de decisão judicial, enquanto os demais servidores, apesar de beneficiados com o mesmo percentual de reajuste, tiveram parcelado o seu pagamento por decisão da administração do Tribunal de Justiça.

A matéria em debate foi recentemente sumulada por esse Tribunal de Justiça, conforme se confere abaixo, sendo despicienda maiores delongas acerca do mérito *causae*.

(...) mantendo-se integralmente a sentença recorrida (...).

É entendimento do STJ que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que "a citação válida no processo coletivo é causa de interrupção do prazo prescricional, sendo devido o pagamento das diferenças eventualmente existentes a partir de março de 1997, aos já admitidos no serviço público à época, considerando o quinquênio anterior ao início do lapso extintivo, de forma a reiniciar o prazo prescricional das prestações vencidas".

Não há como se fastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem, sem o exame do substrato fático e interpretação da lei local, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. **SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.** COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2010).

2. **"O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo"** (AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014).

3. **A verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ.** (destaques anotados)

4. **Agravo regimental não provido"** (AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

2. **Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) (...).** (destaques anotados)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL Nº 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.** RESERVA DO FINANCEIRO. LC Nº 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ) (...)** (destaques anotados)

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 463.663/ RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ.** ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

Por fim, ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante, no tocante à contrariedade ao art. 472 do CPC, o STJ tem entendimento de que "não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/02/2014). A propósito, consultem-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ (...)

2. "O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo" (AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014).

3. A verificação da plausibilidade da alegação de indevida abrangência da ação coletiva, consoante jurisprudência desta Casa, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 7/STJ. (destaques anotados)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 587.451/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA (...)

2. No que diz com a apontada ofensa aos artigos 469 e 472 do CPC, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/2/2014). (destaques anotados)

3. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987 e, ademais, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)" (AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/03/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0027833-0

AgRg no
AREsp 661.122 / RJ

Números Origem: 10243391520118190002 201524550775

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA MELLO KOBBAZ
ADVOGADO : GILBERTO CHAVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA MELLO KOBBAZ
ADVOGADO : GILBERTO CHAVES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.